



Regulamento de Arbitragem 2025-2026

APROVADO NA REUNIÃO DO CONSELHO DE ARBITRAGEM DA
AF AVEIRO DE 15 JULHO 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
ARTIGO 1º - Designações	5
ARTIGO 2º - Objeto	5
ARTIGO 3º - Âmbito de aplicação.....	5
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	5
TÍTULO I - ESTRUTURA.....	5
ARTIGO 4º - Composição.....	5
ARTIGO 5º - Administração	5
ARTIGO 6º - Competências	6
ARTIGO 7º - Outras competências	7
ARTIGO 8º - Incompatibilidades.....	7
ARTIGO 9º - Presidente do Conselho de Arbitragem	8
ARTIGO 10º - Comissão de Apoio Técnico.....	8
ARTIGO 11º - Comissão de Análise e Recurso.....	8
TÍTULO II - AGENTES.....	9
Subtítulo I - Dos Direitos.....	9
ARTIGO 12º - Árbitros e Árbitros Assistentes.....	9
ARTIGO 13º - Observadores	9
Subtítulo II - Dos Deveres	10
ARTIGO 14º - Agente de arbitragem	10
ARTIGO 15º - Deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes	10
ARTIGO 16º - Deveres específicos do observador.....	11
ARTIGO 17º - Incompatibilidades e Impedimentos.....	12
Subtítulo III - Do Estatuto	12
ARTIGO 18º - Regime	12
ARTIGO 19º - Compensação.....	12
ARTIGO 20º - Licenças.....	12
ARTIGO 21º - Jubilação, Renúncia, Abandono e Inatividade.....	13
TÍTULO III - REGISTO DE INTERESSES.....	14
ARTIGO 22º - Registo de interesses.....	14

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO.....	14
TÍTULO I - CURSOS.....	14
ARTIGO 23º - Condição de exercício da atividade.....	14
ARTIGO 24º - Cursos.....	14
ARTIGO 25º - Cursos de árbitros	14
ARTIGO 26º - Condições de admissão.....	14
ARTIGO 27º - Cursos de observadores	15
Subtítulo I - Cursos de Formação em Futebol	15
ARTIGO 28º - Curso de Formação Inicial	15
ARTIGO 29º - Curso de Formação Avançada	15
Subtítulo II - Cursos de Formação em Futsal.....	16
ARTIGO 30º - Curso de Formação Inicial	16
ARTIGO 31º - Curso de Formação Avançada	16
Subtítulo III - Cursos de Formação em Futebol de Praia	16
ARTIGO 32º - Curso de Formação Inicial	16
ARTIGO 33º - Curso de Formação Avançada	16
Subtítulo IV - Cursos de Observadores.....	16
ARTIGO 34º - Curso de Formação Inicial Observador Distrital	16
ARTIGO 35º - Curso de Formação Avançada Observador Nacional	17
Subtítulo V - Seminários Específicos.....	17
ARTIGO 36º - Seminários.....	17
TÍTULO II - CATEGORIAS	17
ARTIGO 37º - Dos árbitros.....	17
ARTIGO 38º - Dos observadores.....	18
ARTIGO 39º - Categoria CJ.....	18
ARTIGO 40º - Categoria C7	18
ARTIGO 41º - Categoria C7A.....	18
ARTIGO 42º - Categoria C7B.....	18
ARTIGO 43º - Categoria C7F	19
ARTIGO 44º - Categoria C6.....	19
ARTIGO 45º - Categoria C6B.....	19
ARTIGO 46º - Categoria C6F	19
ARTIGO 47º - Categoria C6AA	19

ARTIGO 48º - Categoria C6AAB	19
ARTIGO 49º - Categoria C6AAC	19
ARTIGO 50º - Categoria C6AAE	20
ARTIGO 51º - Categoria C6AAF	20
ARTIGO 52º - Categoria C6AAFB	20
ARTIGO 53º - Categoria C5	20
ARTIGO 54º - Categoria C5B.....	20
ARTIGO 55º - Categoria C5F	20
ARTIGO 56º - Categoria C3FP	20
ARTIGO 57º - Categorias de Observadores	21
CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO	21
TÍTULO I - QUADROS	21
ARTIGO 58º - Quadro CJ em futebol e futsal.....	21
ARTIGO 59º - Quadro C7 em futebol e futsal.....	21
ARTIGO 60º - Quadro C7A.....	21
ARTIGO 61º - Quadro C7B.....	21
ARTIGO 62º - Quadro C7F	21
ARTIGO 63º - Quadro C6 em futebol e futsal.....	22
ARTIGO 64º - Quadro C6B em futebol e futsal.....	22
ARTIGO 65º - Quadro C6F em futebol e futsal.....	22
ARTIGO 66º - Quadro C6AA.....	22
ARTIGO 67º - Quadro C6AAB	22
ARTIGO 68º - Quadro C6AAC	22
ARTIGO 69º - Quadro C6AAE.....	22
ARTIGO 70º - Quadro C6AAF.....	23
ARTIGO 71º - Quadro C6AAFB.....	23
ARTIGO 72º - Quadro C5 em futebol e futsal.....	23
ARTIGO 73º - Quadro C5B em futebol e futsal.....	23
ARTIGO 74º - Quadro C5F em futebol e futsal.....	23
ARTIGO 75º - Quadro C3FP	24
ARTIGO 76º - Quadro de Observador Distrital A.....	24

ARTIGO 77º - Quadro de Observador Distrital B	24
ARTIGO 78º - Limites de idade	24
TÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM	25
ARTIGO 79º - Competições distritais de futebol	25
ARTIGO 80º - Competições nacionais de futebol	25
ARTIGO 81º - Competições distritais de futsal	25
ARTIGO 82º - Protocolo entre Associações	26
ARTIGO 83º - Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior	26
TÍTULO III - NOMEAÇÕES	26
ARTIGO 84º - Designação	26
ARTIGO 85º - Critérios	26
ARTIGO 86º - Jogos de dificuldade acrescida	27
CAPÍTULO V - CLASSIFICAÇÕES	27
ARTIGO 87º - Exclusividade	27
TÍTULO I - Dos árbitros	27
ARTIGO 88º - Observação	27
ARTIGO 89º - Conhecimento dos relatórios	27
ARTIGO 90º - Reclamação dos relatórios	28
CAPÍTULO VI - NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2025/2026	28
ARTIGO 91º - Categoria C6AAE	28
ARTIGO 92º - Revogação	28
ARTIGO 93º - Entrada em vigor	28

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Designações

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a. AFA - Associação de Futebol de Aveiro
 - b. FPF - Federação Portuguesa de Futebol
 - c. CA AFA - Conselho de Arbitragem da AFA
 - d. CA FPF - Conselho de Arbitragem FPF
 - e. CAT - Comissão de Apoio Técnico
 - f. CAR – Comissão de Análise e Recurso
 - g. AFATV - Canal de Televisão da AFA
 - h. Competições Juniores - Juniores A, B, C, D, E, e F
2. As referências a "distrital" e a "clube" consideram-se igualmente efetuadas a "regional" e a "sociedade desportiva", quando aplicável.
3. A referência a "agente de arbitragem" inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, Diretor Técnico Nacional de Arbitragem, Coordenadores Técnicos de Arbitragem Distrital, assessores, visionadores, preparadores físicos e dirigentes, e contempla o género masculino e feminino, exceto quando é expressamente referido o género.

ARTIGO 2º - Objeto

A gestão da arbitragem, na área da jurisdição da AFA, compete ao CA AFA, dentro das atribuições fixadas pelo presente regulamento, com os limites estabelecidos nos estatutos da AFA e da FPF.

ARTIGO 3º - Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem filiados na AFA e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela AFA e pela FPF.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I - ESTRUTURA

ARTIGO 4º - Composição

1. O CA AFA é composto nos termos dos Estatutos da AFA.
2. Os seus membros são eleitos pela Assembleia Geral da AFA, segundo o estabelecido nos Estatutos e o seu mandato é coincidente com o dos restantes órgãos sociais da AFA.
3. A arbitragem, a nível distrital, é integrada pelos agentes de arbitragem dos quadros da AFA.

ARTIGO 5º - Administração

1. O CA AFA é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem no distrito de Aveiro, no âmbito das suas competências e delegações do CA FPF.

2. Compete ao CA AFA a elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para exercício dos poderes que lhe são conferidos e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento.

ARTIGO 6º - Competências

1. Além das demais previstas nos Estatutos da AFA, compete ao CA AFA:
 - a. Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
 - b. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - c. Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
 - d. Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;
 - e. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
 - f. Promover junto dos Sócios Ordinários e dos agentes de arbitragem a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - g. Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
 - h. Zelar pela boa aplicação das Leis de Jogo;
 - i. Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFA;
 - j. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFA;
 - k. Executar o orçamento da arbitragem;
 - l. Elaborar, anualmente, os quadros das categorias de árbitros, árbitros assistentes e observadores e proceder à sua publicação;
 - m. Propor à Direção da AFA:
 - I. Os valores a pagar aos agentes de arbitragem;
 - II. As medidas de caráter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - III. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - IV. A lista de árbitros e árbitros assistentes para indicação à FPF;
 - V. A lista de observadores, monitores e instrutores candidatos aos estágios/seminários da FPF respetivos;
 - n. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes de arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
 - o. Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFA sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes de arbitragem em geral;
 - p. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
 - q. Promover e administrar, com a colaboração das CAT ou de entidades externas, a formação dos agentes de arbitragem;
 - r. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos agentes de arbitragem;
 - s. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
 - t. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
 - u. Exercer qualquer poder que lhe venha a ser delegado por outro órgão;
 - v. Decidir os casos omissos.

ARTIGO 7º - Outras competências

Além das competências previstas nos Estatutos da AFA e das demais estabelecidas no presente regulamento, o CA AFA tem competência exclusiva para:

1. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais ou no âmbito de delegações que lhes venham a ser conferidas;
2. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, devidamente homologados pela AFA e por solicitação desta;
3. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas em relação à hora do jogo, podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
4. Estar presente em todas as ações da responsabilidade do CA AFA em que intervenham os agentes de arbitragem;
5. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:
 - a. Nomeação dos observadores;
 - b. Classificação dos árbitros e observadores;
 - c. Preparação técnica e de exercício da atividade dos observadores;
6. Designar os observadores para a observação e avaliação dos árbitros;
7. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
8. Classificar a prestação dos árbitros, de acordo com as Normas de Classificação aprovadas para cada época.
9. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
10. Facultar aos elementos das CAT designados para esse fim a consulta dos relatórios respetivos;
11. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios técnicos respetivos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o jogo;
12. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas em relação à hora do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.

ARTIGO 8º - Incompatibilidades

1. O titular do CA AFA não pode:
 - a. Realizar negócios com a AFA, FPF, LPFP, Associações, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiados;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA AFA.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.

3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º - Presidente do Conselho de Arbitragem

1. Ao Presidente do CA AFA compete especialmente:
 - a. Coordenar a atividade do setor da arbitragem;
 - b. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
 - c. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFA;
 - d. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao CA AFA;
 - e. Convocar e presidir às reuniões do CA AFA.
2. O presidente será substituído pelo vice-presidente nas faltas ou impedimentos daquele às reuniões do CA AFA, e, faltando também aquele, assume a presidência o secretário.

ARTIGO 10º - Comissão de Apoio Técnico

1. A CAT é anualmente constituída por proposta do CA AFA e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia, atuando sob coordenação do Coordenador Técnico de Arbitragem Distrital e do CA AFA e competindo-lhe:
 - a. Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos agentes de arbitragem;
 - b. Desenvolver o plano distrital de formação e progressão da carreira dos agentes de arbitragem;
 - c. Executar programas de acolhimento, integração, formação e aperfeiçoamento dos agentes de arbitragem;
 - d. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
 - e. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes de arbitragem, em colaboração com o Coordenador Técnico de Arbitragem Distrital e com o CA AFA.

ARTIGO 11º - Comissão de Análise e Recurso

1. A CAR é anualmente constituída por proposta do CA AFA e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia.
2. A CAR, a pedido do CA AFA, é responsável por emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.

TÍTULO II - AGENTES

Subtítulo I - Dos Direitos

ARTIGO 12º - Árbitros e Árbitros Assistentes

O árbitro e o árbitro assistente tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
5. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
7. Auferir as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
8. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao CA AFA;
9. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
10. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
11. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
12. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
13. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
14. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
15. Assistir gratuitamente a jogos da AFA;
16. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 13º - Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos (teórico e prático) ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
6. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
7. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
8. Assistir gratuitamente a jogos da AFA;
9. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao CA AFA;
10. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
12. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Subtítulo II - Dos Deveres

ARTIGO 14º - Agente de arbitragem

1. São deveres do agente de arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao CA AFA, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares, protestos ou por outros motivos, sempre que notificado ou convocado;
 - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
 - i. Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - j. Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;
 - k. Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia.
 - l. Solicitar autorização prévia ao CA AFA, para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - m. Solicitar autorização prévia ao CA AFA para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
 - n. Solicitar autorização prévia ao CA AFA para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem;
2. É ainda dever do árbitro, submeter o relatório de jogo na plataforma Score e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar ao CA AFA, por escrito, qualquer eventual discordância quanto ao conteúdo do relatório, no prazo máximo de 48 horas após o final do jogo a que disser respeito.
4. O árbitro tem o dever expresso de, sempre que aplicável, seguir o procedimento das três etapas contra atos discriminatórios, definido em Comunicado Oficial da AFA ou FPF.

ARTIGO 15º - Deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes

1. São deveres específicos dos árbitros, árbitros assistentes:
 - a. Confirmar a receção da nomeação para os jogos através da plataforma Score, no máximo, até 24 horas após a sua receção.

- b. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo, no caso da categoria sénior, de uma hora nas competições organizadas pela AFA;
 - c. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo;
 - d. Inscrever no boletim de jogo os factos relevantes a que se refere a alínea anterior;
 - e. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - f. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - g. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - h. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - i. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - j. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados;
 - k. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
2. São deveres específicos do árbitro, para além dos referidos no número anterior:
- a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou não conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o boletim do jogo através da plataforma Score, mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares, no máximo até 36 horas após a hora do fim do encontro;
 - e. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - f. Enviar o relatório complementar à AFA ou FPF, nos termos definidos pelo CA AFA ou CA FPF.
 - g. Remeter resultado do jogo, no máximo até uma hora depois da sua conclusão, respondendo à SMS recebida para efeitos de nomeação;
 - h. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - i. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo CA AFA.
 - j. Colocar identificação da equipa de arbitragem em local visível na área de acesso aos balneários.

ARTIGO 16º - Deveres específicos do observador

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das Leis de Jogo e dos regulamentos;
2. Elaborar os relatórios de observação sobre as atuações dos árbitros e dos árbitros assistentes.
3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
4. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número anterior;

5. Prestar ao CA AFA todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação;
6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
7. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
8. Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado.
9. Ter capacidade de:
 - a. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - b. Analisar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento do desempenho da equipa de arbitragem;
 - c. Motivar a equipa de arbitragem.

ARTIGO 17º - Incompatibilidades e Impedimentos

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente regulamento.
2. Os observadores encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções na avaliação de árbitros ou árbitros assistentes das categorias em que intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco em linha reta.
3. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, devendo os observadores e/ou elementos da CAT cumprir com o disposto no artigo 8º, n.ºs 3 e 4 deste regulamento.

Subtítulo III - Do Estatuto

ARTIGO 18º - Regime

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os agentes de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

ARTIGO 19º - Compensação

Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFA e ou pela FPF.

ARTIGO 20º - Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.

6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
9. As árbitras podem solicitar licença de maternidade (após o nascimento), com duração máxima de 12 (doze) meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
10. As árbitras durante a gestação podem solicitar licença, em virtude de gravidez, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo do disposto no número anterior.
11. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
12. A atribuição das licenças e a decisão de reintegração compete ao CA AFA.

ARTIGO 21º - Jubilação, Renúncia, Abandono e Inatividade

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria abaixo que cumpra os requisitos para ascensão.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, nomeadamente os jogos mínimos previstos nas normas de classificação.
7. À ocupação das vagas que resultem da renúncia de um árbitro à manutenção na categoria, é aplicável o previsto nos números 4 e 5.
8. Considera-se que um árbitro, árbitro assistente e observador que falte, injustificadamente, às ARA, e eventuais segundas chamadas, a que estiver obrigado a comparecer pelas Normas de Classificação para a época em curso, está inativo.
9. O árbitro, árbitro assistente e observador considerado inativo, nos termos do ponto anterior, será despromovido no final da época em curso não contando, no entanto, essa despromoção para as definidas neste Regulamento.
10. A inatividade numa modalidade não impede que o árbitro ou árbitro assistente se mantenha em exercício de funções numa outra modalidade.

TÍTULO III - REGISTO DE INTERESSES

ARTIGO 22º - Registo de interesses

1. Os agentes de arbitragem encontram-se obrigados a comunicar ao CA AFA as atividades e ligações suscetíveis de gerar incompatibilidades, ao abrigo do presente Regulamento.
2. A comunicação referida no número anterior deverá ser feita até 5 (cinco) dias úteis após o início das atividades e ligações referidas ou até à primeira ARA, para atividades e ligações já existentes.

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS

ARTIGO 23º - Condição de exercício da atividade

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente, ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ministrados pelo CA AFA em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 24º - Cursos

1. Para o exercício da atividade de árbitro é realizado o Curso de Formação de futebol, de futsal e de futebol de praia.
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o Curso de Formação Inicial para observadores de futebol e de futsal.

ARTIGO 25º - Cursos de árbitros

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol e futsal e futebol de praia, são realizados pelo CA FPF e CA AFA, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. Os cursos referidos compreendem duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva importa o reinício do curso respetivo.
4. Cabe ao CA FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de forma uniforme, competente e responsável.
5. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
6. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 26º - Condições de admissão

1. É admitido ao Curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade ou beneficie do estatuto de igualdade de direitos ou de autorização de residência em território nacional;
 - b. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Aveiro;

- c. Não sofra de incapacidade civil, ou seja, maior acompanhado;
 - d. Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - e. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - f. Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
 - g. Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 8º do presente regulamento.
2. O CA AFA pode admitir a inscrição de candidato que:
- a. Possua, pelo menos, o 9º ano do ensino básico e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
 - b. O pedido de inscrição é apresentado ao CA AFA, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
 - c. O requerente que reúna os requisitos dos artigos anteriores deve submeter-se a exame médico.
 - d. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - I. Certificado de habilitações literárias;
 - II. Certificado de Registo Criminal;
 - III. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - IV. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

ARTIGO 27º - Cursos de observadores

1. O curso de Formação Inicial para observadores é organizado pelo CA AFA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. Cabe ao CA AFA, em colaboração com a Academia de Arbitragem, definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de forma uniforme, competente e responsável.

Subtítulo I - Cursos de Formação em Futebol

ARTIGO 28º - Curso de Formação Inicial

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular.

ARTIGO 29º - Curso de Formação Avançada

1. Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.
2. Os candidatos a indicar deverão cumprir os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

Subtítulo II - Cursos de Formação em Futsal

ARTIGO 30º - Curso de Formação Inicial

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal, tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial.

ARTIGO 31º - Curso de Formação Avançada

1. Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.
2. Os candidatos a indicar deverão cumprir os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

Subtítulo III - Cursos de Formação em Futebol de Praia

ARTIGO 32º - Curso de Formação Inicial

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol de praia, tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial.

ARTIGO 33º - Curso de Formação Avançada

1. Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.
2. Os candidatos a indicar deverão cumprir os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

Subtítulo IV - Cursos de Observadores

ARTIGO 34º - Curso de Formação Inicial Observador Distrital

1. O Curso de Formação Inicial para observadores é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e de um estágio curricular de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte e o dirigente de Conselho de Arbitragem, que preencham os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c. Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado.
 - d. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 8º do presente regulamento.

3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo presente regulamento.

ARTIGO 35º - Curso de Formação Avançada Observador Nacional

1. Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.
2. Os candidatos a indicar deverão cumprir os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

Subtítulo V - Seminários Específicos

ARTIGO 36º - Seminários

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol as 3 (três) árbitras que reúnam os requisitos da FPF e sejam as melhores classificadas das categorias distritais femininas.
2. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras Assistentes as 2 (duas) árbitras que reúnam os requisitos da FPF e sejam as melhores classificadas da categoria C6AAF.
3. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futsal as 2 (duas) árbitras que reúnam os requisitos da FPF e sejam as melhores classificadas das categorias distritais femininas.
4. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia os 3 (três) árbitros que reúnam os requisitos da FPF e sejam os melhores classificados da categoria C3FP, sendo que 1 (um) tem de ser do sexo feminino.
5. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitros Assistentes os 2 (dois) árbitros que reúnam os requisitos da FPF e sejam os melhores classificados da categoria C6AAE.
6. Os candidatos a indicar deverão cumprir os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

TÍTULO II - CATEGORIAS

ARTIGO 37º - Dos árbitros

1. O árbitro de futebol integra as categorias C7A, C6B, C6, C5B ou C5 no âmbito das competições distritais.
2. A árbitra de futebol integra as categorias C7F, C6B, C6F, C5B, C5F ou C5 no âmbito das competições distritais.
3. O árbitro assistente integra as categorias CJ, C7, C7B, C6AA, C6AAB, C6AAC ou C6AAE no âmbito das competições distritais.
4. A árbitra assistente integra a categoria CJ, C7, C7B, C6AAF, C6AAFB ou C6AAE no âmbito das competições distritais.
5. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C7, C6B, C6, C5B ou C5 no âmbito das competições distritais.
6. A árbitra de futsal integra as categorias CJ, C7, C6B, C6F, C5B, C5F ou C5 no âmbito das competições distritais.
7. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3FP no âmbito das competições distritais.

ARTIGO 38º - Dos observadores

1. O observador integra a categoria de Observador Distrital no âmbito das competições distritais.
2. Os observadores do quadro de Observador Nacional podem colaborar com o CA AFA.

ARTIGO 39º - Categoria CJ

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (EC11), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de competições juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6AA ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria. O observador integra a categoria de Observador Distrital no âmbito das competições distritais.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. A categoria CJ habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da competição sénior masculina mais elevada.
6. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
7. O árbitro da categoria CJ que transite para a categoria C6AA ou C7 não é classificado na época de transição.

ARTIGO 40º - Categoria C7

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C7 é conferida na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 38 (trinta e oito) anos e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no artigo 58º.
3. A categoria C7 habilita o seu titular a participar em competições distritais.
4. É permitido aos árbitros da categoria C7 acumular com a atividade de jogador no escalão de S23, mediante comunicação prévia ao CA da acumulação de funções, ficando impedidos de atuarem, enquanto árbitros e árbitros assistentes, nesse escalão.

ARTIGO 41º - Categoria C7A

1. A categoria C7A é conferida ao árbitro de futebol que, sendo da categoria C7, constitua equipa na época em curso.
2. A categoria C7A habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 42º - Categoria C7B

1. A categoria C7B é conferida na primeira época desportiva na categoria C7 ao candidato que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 38 (trinta e oito) anos.

2. A categoria C7B habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 43º - Categoria C7F

1. A categoria C7F é conferida à árbitra de futebol que, sendo da categoria C7, constitua equipa na época em curso.
2. A categoria C7F habilita a sua titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 44º - Categoria C6

1. A categoria C6 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7 ou C7A, preencha os requisitos de promoção à categoria C5, e constitua equipa na época em curso.
2. A categoria C6 habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 45º - Categoria C6B

1. A Categoria C6B é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, C7A ou C7B, não preencha os requisitos de promoção à categoria C5, e constitua equipa na época em curso.
2. A categoria C6B habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 46º - Categoria C6F

1. A categoria C6F é conferida à árbitra que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, C7B ou C7F e constitua equipa na época em curso.
2. A categoria C6F habilita a sua titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 47º - Categoria C6AA

1. A categoria C6AA é conferida aos árbitros que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, C7A e C7B, integrem equipas de arbitragem como árbitros assistentes, e pelos que não integrem qualquer equipa, desde que tenham cumprido o equivalente à categoria C7 ou cumpram o estipulado no ponto 2 artigo 40º, preencham os requisitos de promoção à categoria AAC2.
2. Os árbitros da categoria C6AA passam a integrar o quadro de C6 ou C6B, conforme os casos, se formarem equipa na época em curso, de acordo com o definido nos artigos 44º e 45º.
3. É permitido aos árbitros da categoria C6AA acumular com a atividade de jogador no escalão de S23, mediante comunicação prévia ao CA da acumulação de funções, ficando impedidos de atuarem, enquanto árbitros e árbitros assistentes, nesse escalão.

ARTIGO 48º - Categoria C6AAB

4. A categoria C6AAB é conferida aos árbitros que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, C7A e C7B, integrem equipas de arbitragem como árbitros assistentes, e pelos que não integrem qualquer equipa, desde que tenham cumprido o equivalente à categoria C7, tenham idade igual ou superior a 38 (trinta e oito).
5. Os árbitros da categoria C6AAB passam a integrar o quadro de C6B, se formarem equipa na época em curso, de acordo com o definido no artigo 45º.

ARTIGO 49º - Categoria C6AAC

A categoria C6AAC é conferida aos árbitros assistentes que, fazendo parte da categoria C6AA, se classifiquem, de acordo com as Normas de Classificação em vigor, para a candidatura à categoria C6AAE.

ARTIGO 50º - Categoria C6AAE

A categoria C6AAE é conferida aos árbitros assistentes que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria e aos árbitros assistentes que tenham sido promovidos da categoria C6AAC.

ARTIGO 51º - Categoria C6AAF

1. A categoria C6AAF é conferida às árbitras que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7 e C7F, integrem equipas de arbitragem como árbitras assistentes, e pelas que não integrem qualquer equipa, desde que tenham cumprido o equivalente à categoria C7 ou cumpram o estipulado no artigo 40º.
2. As árbitras da categoria C6AAF passam a integrar o quadro de C6F, se formarem equipa na época em curso.

ARTIGO 52º - Categoria C6AAFB

3. A categoria C6AAFB é conferida às árbitras que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, C7B ou C7F, integrem equipas de arbitragem como árbitras assistentes, e pelas que não integrem qualquer equipa, desde que tenham cumprido o equivalente à categoria C7, tenham idade superior ou igual a 36 (trinta e seis) anos.
4. As árbitras da categoria C6AAFB passam a integrar o quadro de C6F, se formarem equipa na época em curso.

ARTIGO 53º - Categoria C5

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e pelas árbitras que, cumprindo os requisitos exigidos, manifestem essa intenção.
2. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo participar, preferencialmente, nas competições de seniores da divisão mais alta.

ARTIGO 54º - Categoria C5B

1. A categoria C5B é conferida ao árbitro da categoria C5 que não preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C5B habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 55º - Categoria C5F

1. A categoria C5F é conferida à árbitra que, tendo pelo menos uma época nas categorias C6F, C6AAF ou C6AAFB, e constitua equipa na época em curso.
2. A categoria C5F habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 56º - Categoria C3FP

1. A categoria C3FP é conferida aos árbitros que obtenham aprovação no curso de futebol de praia.
2. A categoria C3FP habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 57º - Categorias de Observadores

1. É atribuída a categoria de observador distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial observador distrital.
2. A categoria de observador distrital divide-se nas subcategorias Distrital A e Distrital B, nos termos dos artigos 76º e 77º deste regulamento.
3. São indicados para o curso de formação avançada para Observador Nacional os melhores classificados que cumpram os requisitos das normas emitidas pelo CA FPF e que cumpram os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

**CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO
TÍTULO I - QUADROS****ARTIGO 58º - Quadro CJ em futebol e futsal**

1. O quadro CJ em futebol e futsal será composto pelos árbitros que tenham obtido aproveitamento no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e tenham idade inferior a 18 anos.
2. Os árbitros da categoria CJ são promovidos automaticamente à categoria C7 na época em que completarem 18 anos, salvo o estipulado no artigo 40º.

ARTIGO 59º - Quadro C7 em futebol e futsal

1. O quadro C7 será composto pelos árbitros que tenham obtido aproveitamento no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e tenham idade igual ou superior a 18 anos.
2. Os árbitros da categoria C7 são promovidos automaticamente à categoria C6 ou C6AA, de acordo com o artigo 44º e desde que cumpram os requisitos de promoção.

ARTIGO 60º - Quadro C7A

1. O quadro C7A em futebol será composto pelos árbitros da categoria C7, que formem equipa na época em curso.
2. Os árbitros da categoria C7A são promovidos à categoria C6 ou C6AA, de acordo com o número 2 do artigo anterior.

ARTIGO 61º - Quadro C7B

1. O quadro C7B em futebol será composto pelos árbitros da categoria C7, com idade igual ou superior a 38 (trinta e oito) anos.
2. Os árbitros da categoria C7B são promovidos automaticamente à categoria C6B ou C6AAB, de acordo com o número 2 do artigo 59º.

ARTIGO 62º - Quadro C7F

1. O quadro C7F em futebol será composto pelas árbitras da categoria C7, que formem equipa na época em curso.
2. As árbitras da categoria C7F são promovidas à categoria C6F, de acordo com o número 2 do artigo 59º.

ARTIGO 63º - Quadro C6 em futebol e futsal

1. O quadro C6 em futebol e futsal será composto pelos árbitros que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, preencham os requisitos de promoção à categoria C5.
2. São promovidos à categoria C5 ou C5B, conforme os casos, os 2 (dois) primeiros classificados da categoria C6, mais os árbitros que se classificarem nos lugares seguintes, até perfazer o número definido pelo CA AFA para o quadro de C5.

ARTIGO 64º - Quadro C6B em futebol e futsal

1. O quadro C6B em futebol e futsal será composto pelos árbitros que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, não preencham os requisitos de promoção à categoria C5.
2. É promovido à categoria C5B o primeiro classificado da categoria C6B.

ARTIGO 65º - Quadro C6F em futebol e futsal

1. O quadro C6F em futebol e futsal será composto pelas árbitras que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, preencham os requisitos de promoção à categoria C5F.
2. São promovidas à categoria C5F, as duas primeiras classificadas da categoria C6F, mais as árbitras que se classificarem nos lugares seguintes, até perfazer o número definido pelo CA AFA para o quadro de C5F.

ARTIGO 66º - Quadro C6AA

O quadro C6AA será composto pelos árbitros que integrem equipas de arbitragem como árbitros assistentes, e pelos que não integrem qualquer equipa, desde que tenham atuado na categoria C7 ou C7A, cumpram o estipulado no artigo 40º e preencham os requisitos de promoção à categoria AAC2.

ARTIGO 67º - Quadro C6AAB

O quadro C6AAB será composto pelos árbitros que integrem equipas de arbitragem como árbitros assistentes, e pelos que não integrem qualquer equipa, desde que tenham atuado na categoria C7, C7A ou C7B, e não preencham os requisitos de promoção à categoria AAC2.

ARTIGO 68º - Quadro C6AAC

O quadro C6AAC será composto pelos árbitros assistentes que, de acordo com as Normas de Classificação em vigor, se classifiquem de forma a integrar o grupo de candidatos à categoria C6AAE.

ARTIGO 69º - Quadro C6AAE

1. O quadro C6AAE será composto pelos árbitros assistentes que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria e pelos árbitros assistentes que tenham sido promovidos da categoria C6AAC.
2. O quadro C6AAE será subdividido em 3 grupos, tendo em conta o cumprimento dos requisitos de acesso ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes:
 - a. Grupo 1 – composto pelos árbitros assistentes que cumprem os requisitos de acesso na época em curso;
 - b. Grupo 2 – composto pelos árbitros assistentes que não cumprem os requisitos de acesso na época em curso, mas poderão cumprir no futuro;
 - c. Grupo 3 – composto pelos árbitros assistentes que não cumprem os requisitos de acesso na época em curso e já não poderão cumprir no futuro.

3. Os árbitros assistentes que sejam despromovidos de uma categoria nacional serão integrados nesta categoria, caso possam ser colocados no Grupo 1 ou no Grupo 2. Caso só possam ser colocados no Grupo 3, serão integrados na categoria C6AAB.
4. São indicados ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes os melhores classificados que cumpram os requisitos estipulados pelo CA FPF e que cumpram os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.
5. Serão despromovidos à categoria C6AA ou C6AAB, conforme os casos, os 3 (três) últimos classificados, de acordo com as Normas de Classificação para a época em curso, mais os necessários para compensar eventuais despromoções de categorias nacionais.
6. Serão promovidos os 3 (três) melhores classificados da categoria C6AAC, mais os necessários para completar o quadro, de acordo com as Normas de Classificação para a época em curso.

ARTIGO 70º - Quadro C6AAF

1. O quadro C6AAF será composto pelas árbitras que integrem equipas de arbitragem como árbitras assistentes, e pelas que não integrem qualquer equipa, desde que tenham atuado na categoria C7, C7B ou C7F ou cumpram o estipulado no artigo 40º.
2. São indicadas ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes as melhores classificadas que cumpram os requisitos estipulados pelo CA FPF e que cumpram os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

ARTIGO 71º - Quadro C6Aafb

1. O quadro C6Aafb será composto pelas árbitras que integrem equipas de arbitragem como árbitras assistentes, e pelas que não integrem qualquer equipa, desde que tenham atuado na categoria C7, C7B ou C7F e tenham idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos.
2. As árbitras do quadro C6Aafb transitam para a categoria C6F se formarem equipa na época em curso, de acordo com o artigo 46º.

ARTIGO 72º - Quadro C5 em futebol e futsal

1. O quadro C5 em futebol e futsal será composto por, no máximo, 20 (vinte) árbitros, que reúnam os requisitos para serem indicados ao curso de formação avançada respetivo.
2. São indicados ao curso de formação avançada os melhores classificados de acordo com o estipulado pelo CA FPF e que cumpram os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.
3. São despromovidos à categoria C6 ou C6B, conforme os casos, os 2 (dois) últimos classificados.

ARTIGO 73º - Quadro C5B em futebol e futsal

1. O quadro C5B em futebol e futsal será composto pelos árbitros da categoria C5 que não preencham os requisitos para serem indicados aos cursos de formação avançada.
2. É despromovido à categoria C6B o último classificado.

ARTIGO 74º - Quadro C5F em futebol e futsal

1. O quadro C5F em futebol e futsal será composto pelas árbitras que reúnam os requisitos para serem indicadas ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol e de Futsal.
2. São indicadas aos Seminários Específicos de Árbitras as melhores classificadas de acordo com o estipulado pelo CA da FPF e que cumpram os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

ARTIGO 75º - Quadro C3FP

1. O quadro C3FP será composto por todos os árbitros habilitados para atuar em competições distritais, de acordo com as normas da FPF.
2. São indicados ao seminário específico de árbitros de futebol de praia os melhores classificados de acordo com o estipulado pelo CA da FPF e que cumpram os mínimos de desempenho e assiduidade definidos nas Normas de Classificação para a época em curso.

ARTIGO 76º - Quadro de Observador Distrital A

1. O Quadro de Observador Distrital será composto pelos observadores que reúnam os requisitos para serem indicados ao curso de formação avançada para observador nacional.
2. O quadro será composto pelo número de observadores a definir pelo CA AFA, conforme as necessidades dos quadros competitivos.

ARTIGO 77º - Quadro de Observador Distrital B

O Quadro de Observador Distrital B será composto pelos observadores que integrem pela primeira vez a categoria Observador Distrital.

ARTIGO 78º - Limites de idade

1. Os árbitros da categoria C5 futebol podem ser promovidos à categoria superior desde que tenham idade inferior a 38 (trinta e oito) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
2. Os árbitros da categoria C5 futsal podem ser promovidos à categoria superior desde que tenham idade inferior a 38 (trinta e oito) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
3. Os árbitros assistentes da categoria C6AAE podem ser promovidos à categoria superior desde que tenham idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 38 (trinta e oito) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
4. As árbitras assistentes da categoria C6AAF podem ser promovidas à categoria superior desde que tenham idade igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 36 (trinta e seis) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
5. Os árbitros da categoria C3FP podem ser promovidos à categoria superior de futebol de praia desde que tenham idade igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 36 (trinta e seis) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
6. Os árbitros e árbitros assistentes que atuam em competições distritais podem exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.
7. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 60 (sessenta) anos de idade.
8. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
9. O CA AFA pode autorizar os árbitros dos quadros distritais a permanecerem em atividade no âmbito das competições por si organizadas após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
10. Os limites de idade referidos neste Regulamento são aferidos ao dia 30 de junho do ano civil do final da época em curso, para os casos de promoção, e a 30 de junho do ano civil do início da época em curso para os casos de permanência em atividade e inclusão em categorias distritais, e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 79º - Competições distritais de futebol

1. As equipas de arbitragem dos quadros distritais integram 1 (um) árbitro da categoria C5, C5B, C5F, C6, C6B, C6F, C7A ou C7F e 3 (três) árbitros assistentes das categorias C6AA, C6AAB, C6AAC, C6AAE, C6AAF, C6AAFB, C7, C7B e CJ.
2. A inclusão de um quinto elemento implica que este seja da categoria CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiários, neste caso após a conclusão da componente teórica do respetivo curso.
3. O CA AFA pode nomear 1 (um) quarto árbitro de qualquer categoria sempre que entenda necessário.

ARTIGO 80º - Competições nacionais de futebol

1. As equipas de arbitragem dos quadros nacionais não profissionais, para atuação nas competições nacionais, integram 1 (um) árbitro da respetiva categoria, 1 (um) árbitro assistente da categoria C6AAE e 1 (um) árbitro assistente das categorias C6AA, C6AAB, C6AAC, C6AAE, C6AAF, C6AAFB, C7 e C7B.
2. As equipas de arbitragem lideradas por árbitras CF1, CF2 e CF3, para atuação nas competições nacionais, deverão integrar 1 (um) árbitro assistente das categorias C6AAF ou C6AAE e 1 (um) árbitro assistente das categorias C6AA, C6AAB, C6AAC, C6AAE, C6AAF, C6AAFB, C7 e C7B.
3. Pode ser incluído um quarto elemento na equipa, das categorias C6AA, C6AAB, C6AAC, C6AAF, C6AAFB, C7, CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiários, neste caso após a conclusão da componente teórica do respetivo curso, sendo que este apenas pode atuar em competições de âmbito distrital.
4. Os árbitros assistentes integrados em equipas de arbitragem do nacional, que não sejam da categoria C6AAE, ficam sujeitos ao cumprimento das seguintes condições:
 - a. Os árbitros assistentes da categoria C6AA, que cumpram os requisitos definidos nas Normas de Classificação em vigor, integrarão automaticamente o lote de candidatos à integração na categoria C6AAC;
 - b. Os árbitros assistentes referidos na alínea anterior, que não consigam a integração na categoria C6AAC na época em curso ou na próxima, não poderão integrar equipas de arbitragem do nacional, durante 1 (uma) época;
 - c. Os árbitros assistentes de todas as categorias referidas deverão, no final da época em curso ou da próxima, obter uma classificação na primeira metade da respetiva categoria;
 - d. Caso não ocorra o referido na alínea anterior, fica o árbitro assistente impedido de integrar uma equipa de arbitragem do nacional durante 1 (uma) época.
5. No caso de impedimento, pontual ou de longa duração, de qualquer um dos árbitros assistentes para jogos das competições nacionais, a equipa deve ser completada, preferencialmente, com árbitros assistentes que permitam manter a estrutura definida para a constituição das equipas. O não cumprimento desta estrutura carece de autorização prévia do CA.
6. O CA AFA pode nomear 1 (um) quarto árbitro de qualquer categoria sempre que entenda necessário.

ARTIGO 81º - Competições distritais de futsal

1. As equipas de arbitragem da divisão superior distrital são constituídas, preferencialmente, por 2 (dois) árbitros das categorias C5, C5B, C5F, C6, C6B ou C6F e 1 (um) de categoria C7, CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiário.

2. As equipas de arbitragem dos quadros nacionais, no âmbito das competições distritais, podem incluir árbitros de qualquer categoria C5, C6, C7, CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiário.
3. O Conselho de Arbitragem pode nomear 1 (um) terceiro árbitro de qualquer categoria sempre que entenda necessário.

ARTIGO 82º - Protocolo entre Associações

A AFA pode celebrar protocolos com outras Associações destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na AFA intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

ARTIGO 83º - Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições distritais desde que o CA AFA, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao CA FPF é instruído:
 - a. De documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país e,
 - b. Comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

TÍTULO III - NOMEAÇÕES

ARTIGO 84º - Designação

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados pelo CA AFA para os jogos das competições organizadas pela AFA.
2. O CA AFA pode nomear árbitros para os jogos das competições juniores nacionais, por delegação do CA FPF.
3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão do seu local de residência.

ARTIGO 85º - Critérios

1. A designação de árbitro e árbitros assistentes pelo CA AFA obedece aos seguintes critérios:
 - a. Classificação obtida na época anterior;
 - b. Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c. Grau de dificuldade do jogo em causa;
2. O CA AFA pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a. Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
 - b. Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c. Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;

- d. Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e. Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do artigo 14º e alínea k) do n.º 1 do Art.º 15º;
 - f. Não cumpra, de forma reiterada, as indicações, atividades ou tarefas definidas pelo CA;
 - g. Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres, pelo Conselho de Disciplina da AFA.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

ARTIGO 86º - Jogos de dificuldade acrescida

O grau de dificuldade dos jogos é aferido pela consideração de quaisquer factos considerados relevantes ocorridos em momento anterior à data da designação e ainda pela ponderação conjugada dos seguintes fatores:

1. Posição ocupada na tabela classificativa pelos Clubes intervenientes;
2. Rivalidade existente entre os Clubes intervenientes.

CAPÍTULO V - CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 87º - Exclusividade

O CA AFA estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

TÍTULO I - Dos árbitros

ARTIGO 88º - Observação

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais.
2. Excetua-se do número anterior os jogos da final da Taça Distrito de Aveiro e da Supertaça Distrital.
3. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem, preferencialmente no balneário ou através de videoconferência se for mais apropriado, para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo CA AFA no início das competições.

ARTIGO 89º - Conhecimento dos relatórios

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 90º - Reclamação dos relatórios

1. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA AFA, que decide após submeter a parecer da CAR.
2. São admissíveis reclamações com base nos erros de preenchimento do relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor, assim como os vídeos dos jogos, desde que sejam apresentados na íntegra, sem qualquer corte.
3. No caso de haver mais do que uma reclamação sem provimento na mesma época desportiva, a segunda e subsequentes serão objeto de penalização de acordo com as normas de classificação definidas para a época em causa.

CAPÍTULO VI - NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2025/2026**ARTIGO 91º - Categoria C6AAE**

No final da época 2025/2026, cumulativamente ao referido no ponto 5 do artigo 69º, será despromovido à categoria C6AA ou C6AAB, conforme o caso, mais 1 (um) árbitro assistente para que esta categoria tenha, na época 2026/2027, 20 elementos.

ARTIGO 92º - Revogação

É revogado o regulamento de arbitragem aprovado em 02 de julho de 2024.

ARTIGO 93º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo CA.